



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.830-003.298/89-22

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 03.08 / 19.93
C	Finca

Sessão de: 6 de janeiro de 1993  
Recurso nº: 90.492  
Recorrente: ANTONIO JOSE JOIOZO  
Recorrida: DRF EM CAMPINAS - SP

ACORDÃO nº 203-00.172

IPI-ZONA FRANCA DE MANAUS AMAZONIA OCIDENTAL - ISENÇÃO PARA VEICULOS- A aquisição de veículo com suspensão/isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, na ZFM/AD, sem observância ou em confronto com as normas e requisitos condicionantes do benefício fiscal, legitima a exigência do imposto. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO JOSE JOIOZO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro SERGIO AFANASIEFF.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1993.

ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator

DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

MAPS/AC/G



Processo nº 10.830-003.298/89-22

Recurso nº: 90.492

Acórdão nº: 203-00.172

Recorrente: ANTONIO JOSE JOIOZO

### RELATÓRIO

O presente feito teve início com a Intimação Fiscal de fls. 2, para que o autuado, ora Recorrente, residente em Jundiaí-SP, comprovasse o recolhimento do IPI e demais encargos, pela saída da ZFM e/ou Am. Ocidental, do veículo marca Ford, F-1000, ano de 1985, identificada no documento referido.

Em sua resposta, o Contribuinte diz ter adquirido e vendido o veículo, no mesmo exercício e na mesma cidade de Porto Velho-RO, fazendo anexar a tal resposta o DARF correspondente ao IPI e encargos devidos, visado em 31.3.86 pelo Banco do Brasil local, é também certidão expedida pela DRF/Porto Velho, de 01.04.86, certificando o recolhimento do tributo e a conseqüente liberação do veículo em apreço (fls. 5 a 8).

Diante da documentação supra referida, a DRF/Campinas elaborou o Expediente de fls. 9, dirigido à DRF/P.Velho, bem como a C.I. de fls. 10, para que a autoridade local confirmasse o recolhimento estampado no DARF de fls. 7; em resposta não se confirmou tal recolhimento, como atestado às fls. 10 e 11 destes autos, pela DRF/Porto Velho-RO.

Fez-se a retrospectiva dos fatos acima narrados, para melhor entendimento e compreensão, dos autos a justificar o passo seguinte, qual seja, a lavratura do Auto de Infração de fls. 13 e seus anexos, dando como infringidos os artigos 23, VII, 33, 34, 36-XII e XIII, 42, 54, 55, 107-II, 364-II e 386, todos do RIPI-Dec. 87.981/82.

Em prazo, o Autuado apresenta sua Impugnação nela alegando, em breve relato, que o veículo não foi desinternado, porque o comprou e vendeu no mesmo território, para Antônio A. de Oliveira; que, quanto ao DARF, este documento encontra-se autenticado pelo Banco do Brasil, não bastasse a certidão passada pela Receita Federal de Porto Velho.

O autor do feito manifesta-se às fls. 24, pela manutenção do crédito tributário.

A Decisão de 1ª Instância está assim ementada:  
"Amazônia Ocidental - Isenção para veículos - Procedente a ação fiscal que exige o IPI, dispensado pela isenção, do adquirente não residente na região, quando este deixa de apresentar provas hábeis e suficientes a comprovar ter atendido a condição de uso/utilização na zona incentivada."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº:10.830-003.298/89-22

Acórdão nº:203-00.172

Devidamente intimado e em prazo, interpôs o Recurso de fls. 40/41, reiterando as razões da Impugnação, principalmente quanto à validade da certidão de liberação do veículo e do DARF, a seu ver, recolhido regularmente, daí estarem sendo violados seus direitos e garantias individuais.

E o relatório.

na



Processo nº: 10.830-003.298/89-22

Acórdão nº: 203-00.172

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

O direito tributário, repito, parte dos fatos para o direito.

O Recorrente alega, sem apresentar datas nem documentos, ter vendido o veículo dentro da ZFM/AO, fato este que seria excludente do tributo ora exigido.

O certo é que ao adquirir o veículo, residia comprovadamente nos autos, em Jundiá-SP, o que, do ponto de vista fático e legal, caracteriza a desinternação do veículo, daí a quebra do favor fiscal outorgado.

Tenha-se presente que o Recorrente apenas insiste em afirmar ter vendido o veículo para Antônio A. Oliveira residente em Porto Velho/RO, mas não traz prova alguma destas alegações nestes autos.

Outro aspecto relevante e irresponsável é que o próprio Recorrente emplacou o veículo em 08.05.85, enquanto o DARF de fls. 7 está datado de 31.3.86 e a certidão de 19/4/86; e o que é de se estranhar ainda mais, certidão e DARF não estão em nome do autuado; logo, mesmo que regulares e legítimos fossem, não teriam o condão de eximir a responsabilidade do Recorrente, como aliás, muito bem detectou o d. Julgador **a quo**.

Ademais, não se há de dar-se vantagem ou credibilidade à própria torpeza, quer seja daquele que vistou e autenticou mecanicamente o DARF, ou também do expedidor da malfadada certidão; um e outro são inidôneos aos fins pretendidos, máxime porque a relevância maior está para o interesse público, representado pelo Erário que a bem da verdade, nada recebeu.

Por estas razões, nego provimento ao Recurso, mantendo incólume a bem lançada decisão monocrática.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1993.

  
TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS